



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10235.001215/2006-41
Recurso n° 157.886 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.732
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente JESUÍNO DE SOUZA ROCHA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

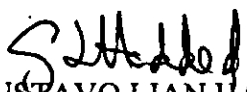
Exercício: 2001, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - A demonstração de que os créditos que serviram de base para a autuação decorreram de transferências de disponibilidades financeiras pré-existentes, de titularidade do próprio contribuinte, comprova as origens desses créditos e elide a presunção de omissão de rendimentos.

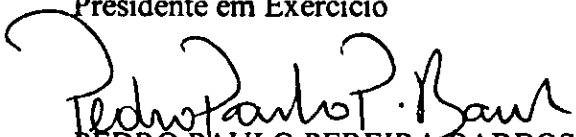
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESUÍNO DE SOUZA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name, possibly "B. S." or similar, with a small number "2" written below it.

Relatório

JESUÍNO DE SOUZA ROCHA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/15. Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos exercícios 2001, 2004 e 2005, anos-calendário 2000, 2003 e 2004, no valor de R\$ 177.027,27, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 408.599,30.

A infração apontada na autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme descrição dos fatos às fls. 04/06.

Eis o teor da descrição dos fatos:

"1.1. Trata-se de procedimento de fiscalização em que restou apurada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS, caracterizada pela falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos em conta no exterior mantida pelo fiscalizado, JESUÍNO DE SOUZA ROCHA, CPF 080.542.232-34, conjuntamente com JOSUÉ SOUZA ROCHA, no Banco DELTA BANK-NY, conta nº 604273, nos anos-calendário de 2000, 2003 e 2004;

1.2. O auto de infração tem por fundamento a presunção legal de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 Para a fiscalização em questão, cumpriu-se determinação da Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal – Cofis/SRF, tendo por documento base o Relatório de Identificação de Titulares de Contas Delta National Bank, do Auditor-Fiscal da Receita Federal Jairo Alberto Sehenem, identificando JESUÍNO DE SOUZA ROCHA e JOSUÉ SOUZA ROCHA como titulares da conta J.J.R. de nº 604373;

2.2. O supracitado relatório tem como seu histórico os seguintes documentos:

Ofício nº 002/04-FT/CC%/NY, da Força Tarefa CC5 do Departamento de Polícia Federal, solicitando ao Juiz Federal da 2ª VF Criminal de Curitiba a quebra do sigilo bancário de contas referentes ao DELTA BANK;

Ofício nº 481/2004/SIG, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, com despacho em anexo decretando, em seu item 18, a quebra do sigilo bancário sobre contas mantidas no Banco DELTA BANK;

Documentos procedentes de autoridades dos EUA, conseqüentes do ofício a que se refere o item 2.2.ii;



Ofício nº 0015/05-FTCC5, da Força Tarefa CC5 do Departamento de Polícia Federal, informando a solicitação de compartilhamento de dossiês relativos às contas do DELTA BANK;

Ofício 26/2005-GJ, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, com despacho em anexo autorizando o compartilhamento do material com a Receita Federal;

3. DA FISCALIZAÇÃO

3.1 O presente procedimento fiscal foi autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal/MPF-F nº 024010/00134-1/2006, emitido em 11/08/2006, à folha 01;

3.2 Em 14/08/2006 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, sendo intimado a comprovar, no prazo de 05 dias úteis, a origem dos recursos transferidos para a conta mantida no Banco DELTA BANK em seu nome, nos anos de 2000 a 2004 e informar se realizou transferências de recursos para o exterior, nesse período. Junto ao Termo, foi anexada a cópia do contrato da abertura da conta.

3.3 Em resposta ao Termo de Início, foi protocolado na DRF-Macapá, em 18/08/2006, pedido de prorrogação de prazo assinado pelo irmão do fiscalizado, Josué Sousa Rocha. Porém, apesar de não ter sido apresentada procuração, não foi necessária a prorrogação do prazo, pois em 21/08/2006 – dentro do prazo, portanto – foi protocolada declaração do fiscalizado, onde informa não ter encontrado documentos relativos a transferência de valores para o Banco DELTA BANK e não possuir documentação dos exercícios 2000 e 2001;

3.4 Em 22/08/2006 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal 001, para que o fiscalizado comprovasse, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos transferidos para conta em seu nome, nos valores de 200.486,66 e 312.267,56 dólares norte-americanos, nos anos de 2000 e 2003. Foram fornecidas cópias dos extratos, relativas ao lançamento;

3.5 Respondendo em 15/09/2006 ao Termo de Intimação 001, o contribuinte alega provavelmente não possuir documentos relativos ao ano de 2000 e pede prorrogação de 30 dias para localização dos documentos relativos ao ano de 2003;

3.6 No Termo de Intimação Fiscal 002, cuja ciência deu-se em 28/09/2006, deu-se um prazo de 10 dias para apresentação de documentação hábil e idônea da origem dos recursos transferidos, por parte do fiscalizado. Como resposta, em 09/10/2006, este declarou não ser possível apresentar na data as informações solicitadas, afirmando ser necessário um prazo maior para localização de tal documentação;

3.6.1 Quanto a isso, cabe observar que o prazo pedido pelo fiscalizado foi em realidade concedido, pois houve tempo hábil até a lavratura deste Auto de Infração para apresentação de documentação a título de comprovação da origem dos recursos.

3.7 O contribuinte foi também intimado, mediante Termos lavrados em 13/11/2006 e 27/11/2006, a comprovar a origem dos recursos



transferidos para sua conta, nos valores de 2.691,00 e 4.230,99 dólares norte-americanos. Foram fornecidas cópias dos extratos, relativas aos lançamentos;

3.8 Para estes Termos, foi apresentada a mesma resposta: a impossibilidade de encontrar documentação relacionada a transferências de valores para o DELTA BANK - NY.

4. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

4.1 No contrato entre o fiscalizado e o DELTA BANK constam vários elementos que comprovam de forma inequívoca a sujeição passiva e os valores depositados em seu nome, entre os quais:

o nome do fiscalizado em diversas páginas do contrato;

a assinatura similar a assinatura dos documentos apresentados durante a fiscalização;

Os dados da ocupação do titular da conta: "Macapá Supermarkets". É sabido que o fiscalizado é sócio da empresa A R Filho & Cia. Ltda, doravante denominada Supermercado Fortaleza, como verifica-se nos sistemas da SRF e no CNPJ da fonte pagadora apontada na Declaração de Ajuste Anual;

Cópia da Identidade e do CIC do fiscalizado

5. DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

..... "

O Contribuinte impugnou o lançamento, aduzindo, preliminarmente, quebra irregular do seu sigilo bancário, que somente poderia ocorrer mediante determinação judicial.

Argüiu preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 2000, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Quanto ao mérito, alega que os valores dos depósitos decorrem de meras transferências entre contas do mesmo titular; que, no ano de 1998, recebeu verbas a título de distribuição de lucro e com parte desses recursos realizou mais quatro depósitos no valor de US\$ 102.200,00, US\$ 60.000,00, US\$ 47.000,00 e US\$ 100.000,00, respectivamente; que tais valores foram aplicados em contas de investimento ou fundo em seu nome; que, portanto, não restou provada a ocorrência dos fatos geradores.

A DRJ-BELÉM/PA rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o lançamento. Sobre a decadência do ano de 2000, reporta-se ao art. 173 do CTN, que define a regra geral de contagem do prazo decadencial, seria aplicável ao caso, aplicando-se o art. 150, § 4º, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, apenas quando se verificar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.



No caso, portanto, não tendo havido tal antecipação, para o ano-calendário de 2000, com base no art. 173, I do CTN, o prazo quinquenal para constituição de crédito tributário exauriu-se em 31 de dezembro de 2006. Tendo sido o sujeito passivo cientificado da exigência tributária em 20/12/2006, não se operou a decadência.

Sobre a quebra do sigilo bancário, anota a autoridade julgadora que a tese defendida pelo Contribuinte não tem encontrado guarita no âmbito do Poder Judiciário; que, recentemente, em Voto do Recurso Especial 668012, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte para fins de apuração e constituição de crédito referente a outros tributos, sem a necessidade de autorização judicial. “A orientação nitidamente majoritária do STJ entendeu não haver violação da norma constitucional que assegura o sigilo dos dados bancários (artigo 5º, XII da Constituição Federal), em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (CTN), mas também a Lei nº 9.311, de 1996 e a Lei Complementar nº 105, de 2001”, explicou a ministra Denise Arruda em seu voto de desempate. Ela lembrou que a 2ª Turma, à exceção do ministro Peçanha Martins, já vinha decidindo no mesmo sentido. Nesse mesmo sentido, o julgado do RESP 831003 do STJ.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu entendimento na mesma linha de reflexão em seu Parecer nº 1.649, de 2003, publicado no DOU de 13/01/2004.

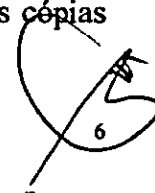
E, portanto, não houve irregularidade a ensejar a nulidade do auto de infração, quanto a esse aspecto.

Quanto ao mérito, após enfatizar a natureza da presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a Turma Julgadora de Primeira Instância, ressalta que o Contribuinte não logrou comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários feitos em suas contas, o que “dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2007 (fls. 330), o Contribuinte interpôs, em 02/04/2007, o recurso de fls. 331/350, acostado dos documentos de fls. 351/393 no qual argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, sob a alegação de que esta deixou de apreciar provas apresentadas, configurando cerceamento do direito de defesa. Afirmar que a decisão recorrida não apreciou as provas apresentadas e, se o fez, não se referiu a elas na fundamentação do voto.

Reitera arguição de decadência em relação ao ano-calendário de 2000, bem como a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário, o qual, reafirma, só poderia socorrer com determinação judicial.

Quanto ao mérito, afirma que os créditos bancários que serviram de base para a autuação são meras transferências da própria conta, de nº 604273; que para comprovar esse fato basta comparar os extratos da conta nº 604273, em nome de JJR, nos meses de abril/2000, agosto/2003 e janeiro/2004, com os correspondentes meses dos documentos POSIÇÃO CONSOLIDADA das aplicações em nome de JJR, que são vinculadas à conta 604273; Informa que trouxe aos autos, às fls. 205/206, um resumo dos depósitos efetuados nessa conta em nome de JJR, investimentos e resgates a ela vinculados; que estão sendo juntados aos autos cópias autenticadas desses documentos comprobatórios.



Questiona a validade do lançamento apenas com base em extratos bancários, que diz não satisfazer os requisitos previstos no art. 142 do CTN.

Aduz que o lançamento não observou o disposto no art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430, de 1996, quanto aos depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

Por fim, pede a realização de diligência caso a autoridade julgadora não considere as provas apresentadas suficientes para comprovar a origem dos depósitos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de analisar as preliminares argüidas em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

Cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O Recorrente alega que os créditos apurados pela Fiscalização decorrem de transferência da própria conta de recursos pré-existentes mantidos em aplicações e, para comprovar o alegado, apresenta cópias de extratos fornecidos pela instituição financeira, bem como declaração desta, confirmando a alegação.

Examinando esses documentos verifica-se que, de fato, o extrato da conta 604273 do DELTA BANK, às fls. 358/374, demonstra que eram feitas sucessivas aplicações e resgates da mesma conta; o extrato de fls. 374, especificamente, mostra que, em 31/07/2003, a composição do saldo da conta 604273 era US\$ 907,89 cash e US\$ 312.398.60 cash receivable on Unsettled Investment e que, em 29/08/2003, essa composição passou a ser, respectivamente, US\$ 313.206,60 e zero, denotando a transferência de uma rubrica para a outra, devendo-se registrar, ainda, que esse dado é compatível com o dado constante do documento de fls. 133 no qual se baseou a autuação.

No mesmo sentido, a declaração de fls. 377 do DELTA BANK confirma o fato alegado. Para maior clareza, reproduzo a seguir o seu conteúdo:

In response to your request, below you will find information regarding to your account number 604273

1 - Credit on 04/03/2000 \$ 200,846,86

No credit for the amount of \$ 200,846,86, as informed in your letter, was found. On that date the credit that appears in the statement of your account is \$ 200,466.86. On 03/31/2006 was sold 15,280 shares of Brazil Fixed FIF Class B Fund from your Investment Account in a total \$ 200,565.28. Deducting the monthly fee of \$ 98,42, the net amount of \$ 200,466.86 was transferred to your Demand Deposit Account-DDA.

2 - Credit on 08/04/2003 \$ 312,267.56

On 08/01/2003, 21,011.05 shares of Brazil Fixed FIF Class B Fund from your Investment Account was sold for a total of \$ 312,398,60. Deducting the monthly fee of \$ 131,04, the net amount of \$ 312.267.56 was transferred to your Demand Deposit Account-DDA.

2 - Credit on 01/09/2004 \$ 4.230,99

Credit related to an interest received from Corporate Obligation Intl Finance in the amount of. 4,562.50. Deducting the management fee of \$ 331.51, the net amount of \$ 4.230.99 was transferred to your Demand Deposit Account-DDA.

[...]

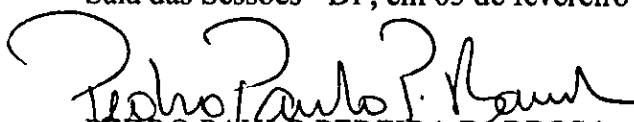
O documento não está traduzido, porém, numa tradução livre resta claro que o mesmo afirma categoricamente que os créditos em questão tiveram origem em recursos pré-existent, administrados pela instituição financeira, declaração essa corroborada pelos outros elementos trazidos aos autos e antes já referidos.

É de se concluir, pois, pela inexistência dos elementos autorizadores da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA